



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/RS,

Senhora Pregoeira,

Referência:

Pregão Eletrônico n.: 59/2024

ABERTURA: Às 09:00 horas, do dia 26/06/2024

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.883.607/0001-92, por meio de seu procurador abaixo assinado, apresenta a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

Inicialmente, o art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até 3 (três) dias úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e 5º da Lei 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas algumas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, como por exemplo a omissão da exigência de documentos obrigatórios indo de encontro a legislação estadual e federal vigente:

Ao caso, foram identificadas as seguintes situações:

- 1. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR UM PROFISSIONAL TÉCNICO EM**

ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

- 2. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO: OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS EMPRESAS.**
- 3. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO SEESMT NO DRT DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.**
- 4. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO ONDE SERÃO EXECUTADO OS SERVIÇOS.**

Tais circunstâncias acarretam notório prejuízo ao processo.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR UM PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RS.

A requerente com base na Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT Nº 74 DE 05.07.2019, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências:

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;(grifo nosso)

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás - decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica - derivada da força dos ventos;

- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais; Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Para reforçarmos a necessidade da presença desse profissional ao objeto licitado incluímos uma consulta realizada no dia 22 de julho de 2020, via email, junto ao CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais do RS, conforme segue:

Maurício Flores dos Santos <mauricio@crtrs.org.br>

7 de agosto de 2020 17:44

Para: licitacoes@vigillare.com.br

Cc: Ernani Luiz Vittorazzi de Freitas <ernanif@crtrs.org.br>, Clailton Bobsin Galves <clailton@crtrs.org.br>, cris@crtrs.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT – RS

Avenida Borges de Medeiros, 328 – 16.º andar – Sala 164 | Centro Histórico | Porto Alegre (RS) | CEP 90020-020 –
Fone: 51 3014 9300

www.crtrs.org.br

Prezado Gerson Almeida Santos,

Em esclarecimento ao seu questionamento, informamos o que segue:

As empresas que se utilizam de profissionais habilitados e com atribuição nas atividades técnicas abrangidas por este Sistema Fiscalizador, tem que necessariamente estarem registradas no Conselho sob pena, em não estando, de encontrarem-se em exercício ilegal da profissão.

Os serviços de monitoramento eletrônico e de telecomunicações enquadram-se nesta necessidade.

O Fato de algumas prefeituras, em seus editais não estabelecerem esta necessidade, trata-se de um descaso com a legalidade do exercício profissional e portanto passível de notificação.

Para que possamos tomar as providências cabíveis no âmbito da fiscalização, é necessário que sejamos informados a respeito com a identificação da prefeitura que age desta forma.

As ações possíveis do ponto de vista da fiscalização podem ser duas:

1. Um trabalho de conscientização das comissões de licitação das prefeituras;
2. Uma maior fiscalização sobre as empresas que atuam nessa área.

Dado ao pouco tempo de constituição do CRT-RS e sua ainda pouca experiência nas atividades de Fiscalização, estamos abertos e receptivos em receber sugestões, bem como, se for viável, a lista de empresas que atuam nas atividades de monitoramento e segurança eletrônica.

Permanecemos a disposição para este e outros eventuais assuntos.

Atenciosamente,

Técnico Industrial Maurício Flores dos Santos
Gerente Geral do CRT-RS 51 3014-9300



Em 22/07/2020 11:07, cris@crtrs.org.br escreveu:

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados acima, tenho que o Edital deverá ser retificado com vista a ser incluído o profissional Técnico em Eletrotécnica e nível médio, com registro no CRT, para comprovação da Habilitação Técnica.



EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO: OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS EMPRESAS.

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

O edital prevê não prevê condições para Habilitação através de documentação necessária para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira.

Observa-se que o ato convocatório O edital em questão deixou de prever os itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, nos termos descritos pela Instrução Normativa vigente.

Ora, se existe Instrução Normativa - MPOG prevendo expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade. Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, mostra-se temerário a falta da exigência dos critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO SEESMT NO DRT DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Ilegalidade absurda vislumbrada no Edital da licitação em questão, que fere a competitividade, pode ser verificada na leitura do item 9.22.4.4 do Termo de Referência, que impõe a apresentação de um registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, conforme redação abaixo:

9.22.4.4 Comprovar através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho;

A exigência da empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar.

Esta exigência além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação.

Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, **variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento.**

Neste sentido, estabelecem os itens 4.1 e 4.2 da NR-4:

“4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO VINCULA-SE À GRADAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E AO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO, CONSTANTES DOS QUADROS I E II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Extrai-se da redação alhures, que a exigência de manter os serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho terá seu dimensionamento vinculado a dois fatores, quais sejam: GRAU DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL e NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO.

Os números acima são trazidos na própria NR-4, em seus Anexos 1 e 2, que estabelecem, respectivamente, o grau de risco de todas as atividades desenvolvidas que são atingidas pela norma, e o número de profissionais necessários, dimensionado de acordo com o número de empregados da empresa.

Desta maneira, para a licitação em tela, cuja atividade principal das licitantes se dá na prestação de serviços de engenharia, o código corresponde é o 80.20-0-01, conforme segue:

CNAE	ATIVIDADE	GRAU DE RISCO
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	03

Sendo assim, o quadro acima que dispõe das atividades, estabelece que a atividade em que a Impugnante se encaixa, qual seja, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança detém grau de risco 3 (três), para o qual, nos termos do Anexo 2 da NR-4, exige os seguintes profissionais:

Grau de Risco	Profissionais	Nº de Trabalhadores no estabelecimento							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 Para cada grupo De 4.000 ou fração acima 2.000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1



Veja-se que somente é obrigatória a existência de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, em relação às empresas enquadradas no risco 3, quando estas tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados.

Isto significa, a contrário senso, que para empresas que possuam em seu quadro até 500 (quinhentos) empregados, não é obrigatório manter Engenheiro em Segurança do Trabalho, como é o caso em tela.

Dessa forma, de acordo com a NR-04 (item 4.2), no caso da licitante, **NÃO É OBRIGATÓRIO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, bastando somente técnico de segurança do trabalho.

Para a execução do objeto licitado, o item acima do Instrumento Convocatório exige que a empresa licitante indiretamente apresente registro do SEESMT e conseqüentemente um Engenheiro de Segurança do Trabalho, não admitindo tão somente um técnico em segurança do trabalho, registrado junto ao MTE.

RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME: DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO ONDE SERÃO EXECUTADO OS SERVIÇOS.

O Edital dispõe da seguinte forma:

9.22.4.7 Apresentar certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde serão executados os serviços, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF n.º 3233/2012, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

Cópia da autorização do Ministério da Justiça para prestar serviços de vigilância onde serão executados os serviços, bem como o comprovante de comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina de acordo com a Lei 7.102, de 20/06/83, Portaria DG/DPF No 3233/2012, e regulamentação posterior;



Ao iniciar um certame a Administração Pública deve observar, primeiramente, a legalidade, e caso não haja previsão legal expressa, a proporcionalidade e razoabilidade em seus atos discricionários.

Nessa toada, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê os documentos relativos à qualificação técnica necessários a comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional).

Segundo a disposição do art. 67 da Lei 14.133/2021, tem-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Para regular os procedimentos licitatórios, reforça-se, ainda, a necessidade trazida pela lei de se abordar as considerações técnicas e mercadológicas, mediante o levantamento de mercado e estudos técnicos preliminares os quais embasarão a definição do objeto, as condições de execução e, por fim, a elaboração do Termo de Referência.

Ao caso, uma das condições impostas para a habilitação técnica de todas as empresas interessadas no certame é a apresentação de certificado de segurança expedido pelo Departamento da Polícia Federal do Estado onde serão executados os serviços, desprovida de razão.

Tal condição, exigida dentre a qualificação técnica-operacional de todos os licitantes, impõem um ônus substancial àqueles para cuja participação e êxito na habilitação no certame, deverão demandar um elevado custo e espera para adquirir junto ao Departamento de Polícia Federal do Estado onde serão prestados os serviços, a certificação pontuada, sendo, excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade.

Configura, assim, uma clara violação aos princípios que regem a atividade administrativa, entre eles, o da legalidade e da ampla concorrência.

Esta prática contraria os princípios gerais da atividade administrativa, especialmente aqueles insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, ao passo que restringe a participação de empresas de outras localidades, em manifesta violação ao princípio da ampla concorrência.

Além disso, vai de encontro com a disposição do art. 9º da Lei 14.133/21, o qual veda a inclusão de cláusulas e condições que venham a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências ou distinções que não sejam indispensáveis ao objeto contratado.

Vejamos:



“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

O exercício da atividade de vigilância e segurança privada, é regido por legislação federal específica, Lei n.º 7.102/83, que estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços/atividade de segurança privada.

Como uma das suas finalidades, tem-se a afastar o exercício dos serviços de segurança através de empresas ‘clandestinas’ ou sem qualquer habilitação técnica e legal, que trabalham em total desobediência à lei, e suas condições legais e técnicas.

Destarte, todo o serviço de vigilância/segurança dever ser efetuado por empresa regularizada e apta tecnicamente a atuar na atividade, ao caso, exigir a certificação de segurança como condição para habilitação, de todos as empresas interessadas, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade elencados pela Lei 9.784/99, a saber:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Desta maneira, afasta-se diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os equipamentos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração Pública, não possuam a certificação prévia no local onde serão prestados os serviços objeto da futura contratação.

Por óbvio, a inviabilização do caráter competitivo, sem amparo legal, configura um excesso injustificado e desproporcional, não apenas afetando o interesse público primário, mas também o erário em alguma medida.

Sobre as exigências de habilitação, a doutrina de Joel de Menezes Niebhur afirma:

(...) as exigências a serem feitas em habilitação sejam úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes; que a Administração vise o mínimo necessário de exigências, não o máximo. A tendência é sempre a de simplificar, a de exigir o mínimo de documentos necessários, para ampliar a disputa, dando concreção ao princípio da competitividade. (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª edição. Editora: Fórum.)

Percebe-se ser este o entendimento corroborado pelo Tribunal de Contas da União, quando de suas manifestações:

“Observe-se o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (TCU – Acórdão 1580/2005 – 1 Câmara)

E, ainda:

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara)

A inserção deste requisito restritivo à competitividade no certame, para fins de habilitação técnica, afasta a participação de empresas legalmente habilitadas para os serviços e intervenções licitadas e que atuam em conformidade com os regulamentos previstos pela Lei 7.102/83 e Portaria DG/DPF No 3.233/2012 e suas atualizações, configurando um exemplo de como medidas restritivas e impertinentes ao momento da licitação, frustram o caráter competitivo do processo licitatório, sem fundamentação qualquer de sua indispensabilidade.

Reforça o Tribunal de Contas da União, a necessidade de que quaisquer restrições à competitividade em processos licitatórios devem ser plenamente justificadas e proporcionalmente adequadas ao objeto licitado.

Vejamos:

“Em certames públicos, deve haver cautela por parte do gestor público ao veicular cláusulas editalícias, notadamente em tema de requisitos de habilitação dirigidos às empresas licitantes. Esse cuidado é necessário para que não se ultrapasse a medida fixada pelo legislador, evitando-se, em consequência, que seja infringido o princípio da competitividade, cuja normatividade está amplamente assegurada pelo nosso ordenamento jurídico.” (Acórdão 866/2017 – Plenário. Relator: Marcos Bemquerer)

Por sua vez, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho complementa:

"deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros". (Manual de Direito

Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268) .

Diante do que foi amplamente exposto, torna-se evidente a presença de uma cláusula que se destaca por sua natureza excessiva e inadequada, constituindo um ponto crítico que merece atenção especial.

Assim, solicita-se o acolhimento desta impugnação, com a devida retificação dos itens questionados para excluir a exigência da fase de habilitação.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Estado, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria, RS, 20 de junho de 2024.

Gerson A. Santos
Procurador
CPF 748.522.560.04

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA